

AOT AMBIENTAL

10.338.548/0001-08

**AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA**

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CPL DE JOÃO MONLEVADE - MG.

CONCORRÊNCIA Nº 06/2020

DATA DE ABERTURA: 22/06/2020

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO.

A empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.338.548/0001-08, estabelecida na Rua Minervino de Castro Pinto, nº 76, Sala 304, Teófilo Otoni - MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo a publicação do edital, para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação pelo descumprimento do item 8.6, subitem 8.6.2 do edital (Não possuir atestado de capacidade técnica compatíveis em quantidades com o objeto da presente licitação).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

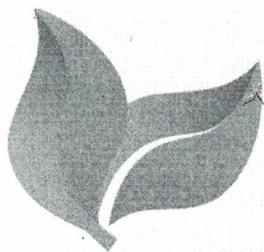
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Site: www.aotambiental.com.br

E-mail: diretoria@aotambiental.com.br

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



AOT AMBIENTAL

10.338.548/0001-08

**AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA**

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 8.6, subitem 8.6.2 do edital:

8.6.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA – MG apresentada, é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

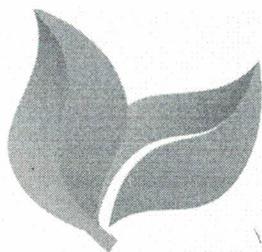
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Site: www.aotambiental.com.br

E-mail: diretoria@aotambiental.com.br

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



AOT AMBIENTAL

10.338.548/0001-08

**AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA**

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG

(...)

§ 3ª Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de Certidões ou Atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior.

(...)

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em relação as obras tal atestado deve comprovar a execução prévia de obra de característica semelhantes, ou similares e não solicitar que a licitante apresente atestado igual/idêntico ao item solicitado, pois assim estaria deixando o processo licitatório mais restrito, o que contraria a Lei de Licitações que preza que o processo licitatório seja o mais amplo possível.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".

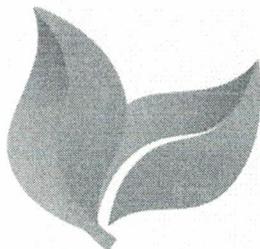
Acerca da vedação de tais exigências, cumpre destacar, ainda, entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, servindo de exemplos os trechos dos julgados

Site: www.aotambiental.com.br

E-mail: diretoria@aotambiental.com.br

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



AOT AMBIENTAL

a seguir transcritos:

10.338.548/0001-08

AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA *Puba*

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG

Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §12, inciso 1, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal ("jurisprudência selecionada") que bem ressaltam essa interpretação: (TCU - RA: 01357820197, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 16/10/2019, Plenário) "A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 19, inciso I, da Lei 8.666/1993." (...) (Acórdão 165/2012 — Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).

Em idêntica direção:

Sobre a comprovação da qualificação técnico-profissional, objeto dos dispositivos do edital transcritos, relembra-se que a possibilidade de exigir esse tipo de comprovação, em licitações regidas pela Lei 8.666/1993, é estabelecida pelo art. 30, §12, inciso I, do citado normativo - que, em sua sentença final, veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para esse tipo de requisito(...) (Acórdão 2763/2019 — Plenário, rel. min. Vital do Rêgo).

Note-se que a Corte de Contas é firme ao rejeitar a fixação de quantitativos mínimos relacionados à capacitação técnico-profissional das Licitantes, admitindo-a penas em hipóteses muito específicas e excepcionais (obras e serviços extremamente complexos, ou de caráter eminentemente intelectual), exigindo-se, contudo, que haja em tais casos uma correlação direta entre a complexidade do objeto e os quantitativos fixados na norma editalícia.

No caso do referido edital NÃO menciona o quantitativo mínimo no item 8.6 e subitem 8.6.2 a ser comprovado— DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

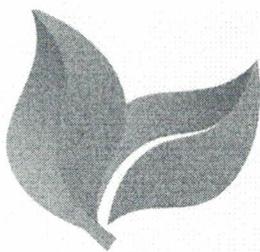
Nem tão pouco qualquer complexidade excepcional, sendo certo que a capacitação técnico-profissional necessária para execução das parcelas de maior relevância referidas no edital não guarda qualquer correlação com os quantitativos que a Comissão a levou a ser inabilitada. Não há justificativa dada pelo Órgão contratante que demonstre a imprescindibilidade de quantidade mínima, o que afasta, portanto, o respaldo da inabilitação da recorrente, sendo feita exigências, uma vez que não se mostram necessárias e/ou

Site: www.aotambiental.com.br

E-mail: diretoria@aotambiental.com.br

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



AOT AMBIENTAL

Justificáveis.

10.338.548/0001-08

AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA *P. Silva*

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG

Salienta-se, Nobre Comissão de Licitação, que a empresa, é empresa de 12 anos, idônea, renomada e eficiente, de forma que comprovou a capacidade técnica-profissional, por meio de atestados, entretanto não há de se presumir que a empresa não possui capacidade para executar o objeto licitado, tão somente, como base em quantidade mínima em relação ao profissional ligado a empresa, o que, conforme exaustivamente aludido, é vedado pela lei.

Ainda que a exigência fosse legítima, a Administração não justificou a necessidade da quantidade mínima exigida, conforme determina o TCU.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão n23.070/2013 — Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 12, inc. 1, da Lei n28.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem, ou seja, desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Vejamos parecer do TCU:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

4 - DO PEDIDO

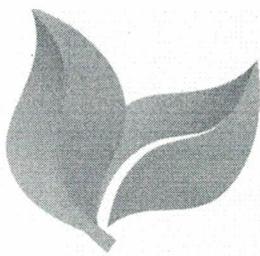
Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a

Site: www.aotambiental.com.br

E-mail: diretoria@aotambiental.com.br

Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



AOT AMBIENTAL

ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

Teófilo Otoni - MG, 20 de Julho de 2020

Dutra
AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA
JÚLIA KATRINY DUTRA DOS SANTOS
PROCURADORA

(10.338.548/0001-08)
AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS
TÉCNICOS LTDA

R. Minervino de Castro Pinto, 76 SL.304
Centro - CEP: 39800-91
Teófilo Otoni - MG